RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-26/88 *

I — Matéria de facto e tramitação processual

A sociedade Brother International GmbH (de ora em diante «Brother») importou para a República Federal da Alemanha, em 1984 e 1985, máquinas de escrever electrónicas provenientes de Taiwan, que declarou como sendo originárias de Taiwan com vista à sua colocação em entreposto aduaneiro privado sem fecho aduaneiro e, a partir do início de 1985, com vista à sua colocação em livre prática.

Um processo antidumping relativo às importações de máquinas de escrever electrónicas originárias de Taiwan, a que deu início em Dezembro de 1985 a Comissão das Comunidades Europeias (JO C 338, p. 7), foi encerrado por uma decisão da Comissão de 23 de Maio de 1986 (JO L 140, p. 52). Os considerandos dessa decisão indicam designadamente que «as operações a que esses produtos foram sujeitos em Taiwan não eram suficientes para os considerar originários de Taiwan, na acepção do Regulamento (CEE) n.° 802/68 do Conselho».

As sociedades Brother Industries Ltd, Nagoya, Taiwan Brother Industries Ltd e Brother International Europe Ltd interpuseram recurso de anulação dessa decisão que foi julgado inadmissível por despacho do Tribunal de 30 de Setembro de 1987 (processo 229/86, Colect., p. 3757).

Uma inspecção efectuada na Brother em Setembro de 1986 pelas autoridades alemãs levou-as a concluir que as máquinas de escrever electrónicas importadas pela Brother e provenientes de Taiwan deviam ser consideradas como originárias do Japão e caíam, por conseguinte, no âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.° 1698/85 do Conselho, de 19 de Junho de 1985 (JO L 163, p. 1; EE 11 F28 p. 219), relativo à instituição de um direito antidumping definitivo sobre as importações de máquinas de escrever electrónicas originárias do Japão. O Hauptzollamt Gießen exigiu seguidamente à Brother, por decisão de liquidação adicional de 12 de Maio de 1987, o total de 3 210 277,83 DM de direitos antidumping. A Brother apresentou reclamação contra essa decisão, com o fundamento de que existiria em Taiwan uma fábrica completamente equipada onde as peças individuais fabricadas no Japão seriam montadas, pelo que as máquinas de escrever em causa deviam ser consideradas como mercadorias originárias de Taiwan. Simultaneamente, a Brother requereu a suspensão da execução da liquidação adicional. Tendo esse requerimento sido indeferido pelo Hauptzollamt Gießen, a Brother recorre agora para o Finanzgericht de Hessen com vista a obter desse órgão jurisdicional que suspenda e, sendo caso disso, anule a execução da decisão de liquidação adicional.

O órgão jurisdicional de reenvio entende que a sua decisão depende da interpretação dos artigos 5.° e 6.° do Regulamento (CEE) n.° 802/68, com base nos quais haverá que determinar a origem das mercadorias em

* Língua do processo: alemão.

questão. A esse respeito, manifesta dúvidas quanto ao ponto de saber se a mera montagem em «fábricas de apertar parafusos» pode ter um efeito constitutivo quanto à origem das mercadorias, isso, designadamente, quando — como ocorre no litígio na causa principal — o conjunto dos elementos são fornecidos e simplesmente montados ou se será ainda necessário o fornecimento de uma prestação intelectual criadora. Eventualmente, haverá ainda que precisar se a utilização das capacidades de produção existentes e a alteração dos fluxos das mercadorias justifica a presunção de uma tentativa de iludir as disposições aplicáveis, na acepção do artigo 6.° do Regulamento (CEE) n.° 802/68. Por conseguinte, o Finanzgericht de Hessen, por decisão de 17 de Dezembro de 1987, registada na Secretaria do Tribunal em 25 de Janeiro de 1988, submeteu ao Tribunal nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, as seguintes questões prejudiciais:

«O artigo 5.° do Regulamento (CEE) n.° 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (JO L 148, p. 1; EE 02 F1 p. 5), deve ser interpretado no sentido de que a simples montagem de peças individuais importadas, já prefabricadas, destinada à obtenção de um objecto novo, enquanto última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, é determinante da origem da mercadoria ou, a par da montagem, ainda é necessária uma prestação intelectual específica para que a montagem seja considerada justificativa da origem da mercadoria?

Caso a mera montagem de peças individuais prefabricadas seja considerada justificativa da origem da mercadoria na acepção do artigo 5.° do Regulamento (CEE) n.° 802/68, o artigo 6.° do mesmo regulamento deverá ser interpretado no sentido de que a alteração das exportações, devido ao aproveitamento de locais de produção já existentes, justifica a presunção de que teve por objectivo iludir as disposições que prevêem direitos antidumping?»

Em conformidade com o artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, foram apresentadas observações escritas, em representação da Brother, pelo advogado G. Laule; do Governo da República Francesa, por E. Belliard e C. Chavance, na qualidade de agentes; do Governo neerlandês, por H. J. Heinemann, na qualidade de agente; e da Comissão das Comunidades Europeias, pelo seu consultor jurídico, J. Sack, assistido por R. Wagner, juiz alemão colocado à disposição da Comissão no âmbito do intercâmbio com funcionários nacionais.

Com base no relatório preliminar do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução e atribui-lo à Quinta Secção, em conformidade com o n.° 1 do artigo 95.° do Regulamento Processual.

II — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

1. *Quanto à interpretação do artigo 5.° do Regulamento (CEE) n.° 802/68*

a) A *Brother* entende que a montagem de máquinas de escrever electrónicas constitui uma operação clássica de transformação, na acepção do artigo 5.° do Regulamento (CEE) n.° 802/68, na medida em que consiste em montar um grande número de peças para formar um novo conjunto coerente.

A introdução de critérios para a determinação da origem que não encontrem correspondência no teor do artigo 5.°, como exigência de uma operação intelectual ou criadora própria, está excluída. Portanto, o único critério determinante será o de que o país de origem é aquele em que tenha tido lugar a última transformação substancial, economicamente justificada, efectuada numa empresa equipada para esse efeito e que tenha conduzido à obtenção de um produto novo ou represente um estádio importante do fabrico.

Resulta da jurisprudência do Tribunal (acórdãos nos processos 114/78, Yoshida/IHK Kassel, Recueil 1979, p. 151, e 49/76, Gesellschaft für Überseehandel/ /Handelskammer Hamburg, Recueil 1977, p. 41) que as condições estabelecidas pelo artigo 5.° devem ser consideradas como de ordem técnica. Tratar-se-á, no essencial, de proceder a uma comparação entre o produto novo e o produto de base e apenas deverão ser consideradas como conferindo uma determinada origem as transformações ou operações de complemento de fabrico que justifiquem, em virtude da utilização de mão-de-obra, capital e recursos do país de transformação, serem as mercadorias em questão imputadas à economia desse país. O critério da última transformação ou operação de complemento de fabrico economicamente justificada terá, em contrapartida, uma importância secundária e considerar-se-á licitamente preenchido quando se trate da produção de uma empresa organizada com vista à realização de lucros, que deve beneficiar da presunção de que age de modo justificado do ponto de vista económico.

Segundo a Brother, quer a Comissão quer o comité de origem aplicam, de resto, para apreciação das operações de montagem à luz do disposto no artigo 5.°, exclusivamente critérios técnicos. Será apenas no âmbito de um regulamento adoptado em aplicação do artigo 14.° do Regulamento (CEE) n.° 802/68 que se poderá invocar critérios mais económicos, mas não critérios segundo os quais uma montagem deverá ser apreciada de acordo com o seu valor intelectual ou criador. O mesmo vale no que respeita ao critério da operação de complemento de fabrico substancial, que deverá também ser apreciado exclusivamente com base em critérios de natureza técnica. Por força da regra de origem estabelecida no artigo 5.°, esta deverá ser, também a esse respeito, apreciada no essencial de acordo com os dados técnicos do processo de transformação ou da operação de complemento de fabrico correspondentes ao local onde se deverá fixar a origem. Em contrapartida, a exigência de uma operação intelectual ou criadora própria aquando do processo de produção por meio de montagem não encontra qualquer fundamento no teor do artigo 5.° Uma interpretação nesse sentido será, de resto, incompatível com os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, já que um critério tão incerto como esse possibilita uma aplicação arbitrária das regras de origem a processos de produção específicos.

b) Segundo o *Governo francês* e o *Governo neerlandês*, a simples montagem de máquinas de escrever electrónicas a partir de peças de importação prefabricadas não pode ser considerada, por si só, como a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, que confere uma determinada origem, na acepção do artigo 5.°

O Governo neerlandês acrescenta que o facto da montagem ser acompanhada de uma operação intelectual própria não é determinante, devendo esta ser apreciada tendo em conta se de essa operação resulta uma importante modificação qualitativa das propriedades do produto em questão e de os custos respectivos constituírem uma parte importante do custo total do produto. Em

casos como o presente, apenas se poderá falar de última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial se a montagem não corresponder apenas a uma simples montagem das peças constitutivas segundo um esquema previamente estabelecido, se uma parte razoável dos componentes essenciais for originária do país onde se efectua a montagem e se o conjunto das operações de complemento de fabrico ou de transformação originarem uma mais-valia razoável que justifique o seu valor económico. A esse respeito, o Governo neerlandês remete para a Convenção de Kyoto para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros e, designadamente, para o anexo D.1, relativo às regras de origem, segundo o qual as simples operações de montagem não constituem uma transformação ou uma operação de complemento de fabrico substancial (JO 1977, L 166, p. 3; EE 02 F4 p. 9).

c) A *Comissão* entende que a montagem não constitui, em si mesma, uma transformação ou operação de complemento de fabrico constitutiva da origem, uma vez que não resulta numa qualquer qualidade específica que não se encontre já nas peças. Esta interpretação corresponderá igualmente à regra geral n.° 2, alínea a), para a interpretação da nomenclatura da pauta aduaneira comum, segundo a qual uma posição da pauta que abranja um produto acabado abrange também esse produto, ainda que incompleto ou por acabar.

Apenas as montagens que necessitem operações técnicas importantes ou muitas horas de trabalho podem constituir uma transformação ou complemento de fabrico substancial na acepção do artigo 5.° e, nessa hipótese, haverá que aplicar dois critérios estritamente ligados entre si, ou seja, o trabalho fornecido e as despesas com o material, por um lado, e o valor acrescentado realizado, por outro. Assim, uma montagem poderá ser constitutiva da origem quando os seus custos sejam praticamente tão importantes quanto a produção das outras peças em país diferente do da montagem, ou ainda quando a importância desta última não seja sensivelmente menor que a das outras operações de fabrico. Qualquer outra interpretação do artigo 5.° retirará todo sentido ao vínculo estabelecido entre as medidas de política comercial e a origem dos produtos.

Poderão ser encontrados importantes elementos para a apreciação da criação do valor acrescentado exigida nos regulamentos (CEE) n.os 2632/70 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1970 (JO L 279, p. 35; EE 02 F1 p. 83) e 861/71 da Comissão, de 27 de Abril de 1971 (JO L 95, p. 11; EE 02 F1 p. 87), segundo os quais, para a montagem de aparelhos receptores de radiodifusão e de televisão, bem como de magnetofones, a partir de peças prefabricadas, é necessário, em cada caso, para que essa montagem tenha um efeito constitutivo da origem dos produtos, um valor acrescentado de 45 % do preço facturado à saída de fábrica.

A Comissão propõe que se responda à primeira questão no sentido de que a mera montagem das peças prefabricadas de uma máquina não deve ser considerada como uma transformação ou complemento de fabrico substancial na acepção do artigo 5.°, quando essa operação de produção, considerada sob o ângulo do trabalho fornecido e das despesas com o material, por um lado, e do valor acrescentado, por outro, seja nitidamente menos importante que outras transformações ou operações de complemento de fabrico efectuadas noutro ou noutros países.

2. Quanto à interpretação do artigo 6.° do Regulamento (CEE) n.° 802/68

a) Segundo a *Brother*, a alteração dos fluxos de exportação que comportem a utilização de capacidades de produção já existen-

tes não justifica, por si só, a presunção de uma tentativa de iludir as disposições aplicáveis, na acepção do artigo 6.° Sendo a economia internacional, cada vez mais, fundada na divisão do trabalho, esse tipo de prática, tratando-se precisamente de grupos multinacionais, poderá ser explicado por múltiplas razões, por exemplo, pela vontade de melhorar a utilização das capacidades ou reduzir as despesas com a produção, ou ainda como uma reacção a certos inconvenientes resultantes do funcionamento da administração pública. No caso da reunião de vários factores desse tipo, as condições do artigo 6.° não estarão preenchidas, dado este exigir que os factos verificados justifiquem a presunção de que a operação tinha por *único* objectivo iludir as disposições aplicáveis. Finalmente, essa disposição, na medida em que constitui uma excepção, é de interpretação estrita.

b) O *Governo francês* sustenta, no essencial, que há que concluir terem sido iludidas as disposições aplicáveis, na acepção do artigo 6.°, quando existam fortes indícios de que a montagem teve lugar numa empresa não especialmente equipada para fabricar o produto em questão e as respectivas estatísticas comerciais revelem um forte aumento das importações desse produto, e isso em detrimento das importações dos produtos habitualmente fabricados na empresa em questão.

c) A *Comissão* declara-se favorável a uma interpretação estrita do artigo 6.°, interpretação segundo a qual o objectivo de iludir as disposições não deve constituir uma razão de entre outras, mas a razão exclusiva para se ter procedido à transformação ou à operação de complemento de fabrico noutro país.

M. Zuleeg
Juiz relator